AgRg no HABEAS CORPUS Nº 417.094 - ES (2017/0241740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROGERIO BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ROZEMERIA BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	IDELVINO MENDES GIL FILHO (PRESO)
AGRAVANTE	:	HORLEI AMARAL MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
		LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo singular não foi submetido à prévia análise do colegiado do Tribunal *a quo*, circunstância que obstaculiza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para entender que se trataria de falsificação grosseira e, portanto, afastar a competência da Justiça Federal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal – a qual nem sequer se findou –, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 417.094 - ES (2017/0241740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROGERIO BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ROZEMERIA BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	IDELVINO MENDES GIL FILHO (PRESO)
AGRAVANTE	:	HORLEI AMARAL MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
		LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGÉRIO BADARO DE SOUZA, ROZEMARIA BADARO DE SOUZA, IDELVINO MENDES GIL FILHO e HORLEI AMARAL MENDES agravam da decisão de fls. 462-464, na qual não conheci do habeas corpus.

Em suas razões, a defesa refuta a tese de supressão de instância na análise do feito, sob o argumento de que a nulidade do processo é absoluta, "podendo ser arguida em qualquer tempo, fase ou grau recursal, pois afronta o princípio do juiz natural" (fl. 469).

Reitera que "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, consoante a Súmula 73 do STJ" (fl. 470).

Requer, assim, a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a ordem postulada, com o reconhecimento da incompetência do Juízo singular que decretou a custódia em desfavor dos ora agravantes.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 417.094 - ES (2017/0241740-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo singular não foi submetido à prévia análise do colegiado do Tribunal *a quo*, circunstância que obstaculiza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Para entender que se trataria de falsificação grosseira e, portanto, afastar a competência da Justiça Federal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal – a qual nem sequer se findou –, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consoante registrei na decisão agravada, o acórdão impugnado não abordou o tema trazido na inicial do *writ* – relativo à incompetência do Juízo singular. Não está inaugurada, portanto, a competência desta Corte Superior para o exame da matéria em habeas corpus, o que revela verdadeira **supressão de instância.**

Ilustrativamente:

> [...]
> 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
> 2. **Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não**

> **enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a matéria relativa ao suposto constrangimento ilegal - paciente teria sido condenado por dois crimes (art. 273 do CP e art. 33 da Lei n° 11.343/06) pelo mesmo fato - não foi sequer suscitada perante o Tribunal *a quo*.**
> [...]
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da Apelação n° 0021719-39.2010.8.26.0050, a fim de que seja refeita a dosimetria da pena, apenas, no tocante ao crime previsto no art. 273, § 1°-B, do Código Penal, eis que o preceito secundário do referido dispositivo foi declarado inconstitucional.
> (**HC n. 327.520/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 3/12/2015, destaquei)
>
> [...]
> 2. **O pleito de nulidade do feito por violação ao princípio da correlação não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...]
> 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.
> (**HC n. 175.918/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 30/11/2015, destaquei)

Outrossim, imperioso salientar que, para entender que se trataria de falsificação grosseira e, portanto, afastar a competência da Justiça Federal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal – a qual nem sequer se findou –, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

> [...]
> 1. Incompetência do Juízo afastada pela Corte de origem, dentre outros fundamentos, em razão da prova dos autos. Revisão do entendimento cuja análise exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita pela Súmula 7 desta

> Corte.
> 2. Pretensão absolutória contrária à moldura fática delineada no acórdão recorrido pela prática da traficância de entorpecentes. Incidência da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 6. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no Resp n. 1331624/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro,** 6ª T., DJe 4/10/2017)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0241740-5

AgRg no HC 417.094 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109542020174020000 04952017 05000328920174025001 05014852220174025001 05015407020174025001 109542020174020000 201700000109542 201750015000328 201750015014856 4952017 5000328920174025001 5014852220174025001 5015407020174025001

EM MESA JULGADO: 28/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR SOARES CAIRES E OUTRO
ADVOGADOS	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
		LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ROGERIO BADARO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	:	ROZEMERIA BADARO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	:	IDELVINO MENDES GIL FILHO (PRESO)
PACIENTE	:	HORLEI AMARAL MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ROZEMERIA BADARO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	IDELVINO MENDES GIL FILHO (PRESO)
AGRAVANTE	:	HORLEI AMARAL MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
		LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.